



PROJETO DE LEI Nº 159/2018

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros (serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede). Modifica a Lei nº 8155/2017, que reestruturou a EMDURB. Dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentado no âmbito do Município de Marília o transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º. Nos termos da legislação federal mencionada no *caput*, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

§ 3º. A gestão e a fiscalização do serviço, por delegação do Município, competem à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB.

Art. 2º. Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR
DE SERVIÇO E PARA OS VEÍCULOS

Art. 3º. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;
- VI - apresentar comprovante de domicílio no Município de Marília - SP;
- VII - apresentar comprovante de inscrição municipal em Marília - SP, exceto quando se tratar de Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 4º. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela EMDURB ao prestador de serviço por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

§ 1º. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 2º. Por ocasião da expedição do Certificado de Autorização (CA), bem como a cada renovação, o prestador de serviço recolherá junto à EMDURB o valor correspondente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

Art. 5º. Os veículos utilizados no transporte de que trata esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;



- II - pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta, ou constar de autorização do proprietário para exercer a atividade prevista nesta Lei;
- III - ter idade máxima de 10 (dez) anos, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV);
- IV - obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);
- V - ser aprovado em inspeção anual realizada pela EMDURB ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão ser licenciados em outros municípios, desde que os prestadores atendam as disposições desta Lei, em especial dos incisos VI e VII do artigo 3º e do artigo 4º.

§ 2º. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços, sendo de responsabilidade do prestador utilizar, quando em serviço, o cartão de identificação padronizado fornecido pela EMDURB.

§ 3º. Na hipótese do veículo ser reprovado na inspeção prevista no inciso V do *caput*, o prestador poderá recorrer do ato de reprovação, apresentando laudo de empresa terceirizada que esteja cadastrada na Prefeitura Municipal de Marília e nos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 6º. O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- III - apresentar comprovante de inscrição municipal em Marília - SP;
- IV - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e trabalhista;



V - apresentar declaração, sob às penas da lei, de que no Município de Marília apenas admitirá como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA).

§ 1º. O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 2º. O pedido de renovação extemporâneo da Autorização de Operação implicará em multa, nos termos do art. 11, II, "b", desta Lei.

Art. 7º. O uso do sistema viário urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação, até o quinto dia útil de cada mês, do valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens do mês anterior, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município de Marília.

Parágrafo único. Os recursos recebidos em decorrência do disposto no *caput* serão dirigidos à EMDURB.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º. São obrigações das pessoas físicas prestadoras do serviço de transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;
- II - não atender a chamados de passageiros fora de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede a que estiver vinculado para a prestação do serviço;
- III - portar o Certificado de Autorização (CA) e utilizar o cartão de identificação no veículo, quando em serviço;
- IV - comunicar imediatamente à EMDURB qualquer alteração de seus dados cadastrais ou do veículo;
- V - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização (CA).

Art. 9º. São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

- I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;
- II - manter atualizados os dados cadastrais;



- III - comunicar imediatamente à EMDURB qualquer alteração de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;
- IV - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA);
- V - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);
- VI - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- VII - fixar os preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- VIII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;
- IX - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha no mínimo as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor e do veículo;
- X - enviar à EMDURB até o quinto dia útil de cada mês a relação atualizada dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;
- XI - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);
- XII - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- XIII - manter ininterruptamente à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;
- XIV - autorizar o cadastro de apenas 2 (dois) motoristas prestadores de serviço por veículo;
- XV - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe Marília nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;



XVI - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. e demais acréscimos legais, nos termos da legislação tributária municipal;

XVII - realizar o pagamento do valor previsto no art. 7º desta Lei.

§ 1º. O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação acarretará a cobrança do valor de R\$257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais) sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§ 2º. O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

Art. 10. Os aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multa de:

- a) R\$257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), aplicável à pessoa física prestadora do serviço;
- b) R\$771,00 (setecentos e setenta e um reais), aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

III - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Art. 12. O descumprimento das penalidades pecuniárias implicará na suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 13. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização ou Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.



Art. 14. A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de ato específico da EMDURB, após regular processo administrativo.

§ 1º. Os recursos recebidos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos à EMDURB.

§ 2º. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 15. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 16. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais).

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

- I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;
- II - comprovação do recolhimento da multa prevista no *caput*, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 17. Os valores previstos nesta Lei em Reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o *caput* terá início em 1º de janeiro de 2020.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A EMDURB disponibilizará aos usuários a relação dos motoristas autorizados a prestar o serviço no Município de Marília.

Art. 19. A EMDURB poderá definir vagas próprias para embarque e desembarque de usuários do serviço previsto nesta Lei no Aeroporto Frank Miloye Milenkovich, na Rodoviária Comendador José Brambilla e em outros locais considerados necessários.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 8-

Art. 21. Fica acrescentada a alínea “e” ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 8155, de 16 de novembro de 2017, que reestruturou a Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

I - ...

...

- e) gerir e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros (serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede);”

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de setembro de 2018.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei que submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros (serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede).

A nova proposta foi elaborada com a participação de representantes dos motoristas prestadores do serviço, conforme reuniões realizadas em 27 e 29 de agosto de 2018 e contatos posteriores.

Lembramos que o serviço é previsto na Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018, sendo de competência do Município a regulamentação e fiscalização no âmbito do seu território.

Ressaltamos que a regulamentação e fiscalização do serviço é de relevante interesse público, visando principalmente a segurança dos usuários.

Além disso, a medida é necessária para cumprimento da legislação federal no que se refere ao recolhimento dos tributos devidos em decorrência da exploração dos serviços no Município (art. 11-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 12.587/12). Há, inclusive, recente questionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o assunto (cópia anexa).

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do projeto com urgência.

Atenciosamente,


DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal